



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16024.000470/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.586 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente LANGE COSMETICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/04/2007

JUNTADA POSTERIOR DE DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, III, e §4º, VI. PRECLUSÃO.

Todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão - “ex VI” do § 4º, salvo quando se tratar de documentos que sirvam para robustecer tese já apresentada e/ou quando verificadas as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972. Não tendo sido juntados outros documentos, preclusa a oportunidade do recorrente.

PRELININAR DE NULIDADE. ATIVIDADE VINCULADA DE LANÇAMENTO. NÃO PREVALÊNCIA DE DEVER DE ORIENTAR. REJEIÇÃO.

O lançamento é atividade vinculada e obrigatória da auditoria. Não há prevalência de qualquer caráter orientador e/ou educativo prévio à obrigação de lançar, tampouco deve ser perquirida a intenção do agente tributário. Preliminar rejeitada.

CONFISCATORIEDADE DA SANÇÃO APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 119.

É aplicável a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009, desde que mais favorável ao contribuinte, conforme verbete sumular de nº 119 do CARF.

POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LIVROS OBRIGATÓRIOS RELATIVOS A ANO EM CURSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 90 DIAS.

Observado o prazo de 90 dias, é possível a exigência dos livros obrigatórios relativos ao ano em questão, independentemente deste ainda estar em curso, respeitado noventa dias da ocorrência do fato gerador (§13 do art. 225 do RPS).

RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA. NÃO ACOLHIMENTO.

Não é possível relevar a multa aplicada quando não estiverem comprovados os requisitos do § 1º do art. 291 do RPS por meio das folhas de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LANGE COSMETICOS LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa aplicada (CFL 38), no montante de R\$11.951,30 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), por não ter “exibi[do] qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou [por ter] apresenta[do] documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira...”

De acordo com o relatório da infração, a autuação se deu com base no

(...) art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, c/c com art. 233, parágrafo único, do regulamento da previdência social aprovado pelo decreto 3.048/99 pelos seguintes fatos:

1. Livros Diários no 6 (2005) e nº 7 (2006) já encadernados, mas ainda sem o devido registro e autenticação e assinatura dos sócios.
2. Livro Diário parcial do período 01/2007 a 04/2007 também sem registro e autenticação e assinatura dos sócios.

3. Não apresentação do Livro Caixa do exercício 2003 quando a empresa ainda estava como Optante do Simples.

Trata-se da primeira fiscalização da empresa, não tendo ocorrido circunstâncias agravantes.

No tocante ao Livro Diário do exercício de 2007 a última competência indicada 04/2007 é fixada pelo MPF emitido para a fiscalização, e ressaltamos que o livro diário poderá ser exigido a partir de 90 (noventa) dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições sociais (parágrafo 13º, art. 225 do RPS). (f. 9)

Em sua impugnação alegou, preliminarmente, a necessidade de ser presumida a “boa-fé, (...), até prova em contrário e necessidade da política orientadora, pedagoga, consultiva da fiscalização, antes da autuação, o que no caso vertente, não ocorreu, ferindo princípios básicos de Direito Tributário.” (f. 59) Diz que “[a] má-fé, a intenção de burlar a lei e sonegar impostos, em momento algum existiu” (f. 61). Reconheceu que

realmente deixou de registrar anteriormente à autuação sua documentação, no entanto, esta não é a exigência da lei.

A lei não nos determina expressamente o período em que o registro deva ser efetuado, mas sim que o mesmo deve efetivamente ocorrer.

Além disso, a determinação expressa do artigo 47, inciso II, parágrafo 6º do Decreto 612/92, determina que os lançamentos contábeis devidamente escriturados no livro Diário serão exigidos pela fiscalização após seis meses contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições.

Se a exigência pode retroagir a seis meses inerentes aos atos escriturados, e os livros que se deixou de apresentar, com os devidos registros são pertinentes aos anos de 2.005 e 2.006, nada mais há que se exigir neste sentido, já que decaído está o direito de tal exigência aos termos da legislação administrativa. (f. 63)

Acrescentou que “nenhum prejuízo foi causado aos cofres públicos, pois independentemente da alegada exigência do registro, a empresa requerente promoveu o recolhimento de todos os tributos ali declarados.” (f. 65) e que “o registro veio a ser efetivado, ainda que em alegado destempo, mas como se depreende dos documentos ora encartados sua regularidade se estampa.” (f. 67) Aduziu não poder ter a multa caráter confiscatório (f. 67) e que “...o Judiciário tem se manifestado em casos em que a Multa moratória possui razoabilidade na ordem destes mesmos 02% (dois por cento).” (f. 77)

Arrematou ter demonstrado

total desrazão do Sr. Fiscal, quanto a existência da infração e a forma eleita para a imposição da multa.

Todavia, caso V.Sas. ainda não se convençam das argumentações trazidas A vossas apreciações nesta defesa, com certeza a dilação probatória requerida, demonstrará de forma clara e incontroversa a razão da ora requerente em sua impugnação.

Assim é que por força da lei, com fundamentos fáticos amplamente demonstrado nos documentos encartados, e acima de tudo pelo

bom senso, é que se pleiteia aqui a aplicação da Justiça, determinando a improcedência total do Auto de Infração lavrado.
(f. 83)

acórdão: A instância “a quo” rechaçou teses suscitadas, restando assim ementado o

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/10/2007

PRELIMINAR DE BOA-FÉ. INAPLICABILIDADE.

A responsabilidade por infrações ou descumprimento da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DEVER DE OFÍCIO.

Uma vez observada pela autoridade fiscal a infração ou a ausência de recolhimento de contribuições tributária, esta tem o dever de ofício de lançá-la.

PROVAS. PRAZO. PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo-fiscal deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses legais expressamente previstas.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração de obrigação acessória a não exibição por parte da empresa de qualquer livro ou documento relacionado com as obrigações previdenciárias, ou sua apresentação sem que atenda as formalidades legais exigidas.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A infração a qualquer dispositivo da legislação previdenciária sujeita o infrator à aplicação de penalidade nos termos da legislação vigente.

A multa administrativa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista em lei e aplicada em seus estritos termos, não possui efeito de confisco. (f. 97 – 98)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 11/05/2008, recurso voluntário (f. 115/143), repetindo exatamente os mesmos argumentos lançados na impugnação, inclusive com inúmeras passagens idênticas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – DA PRELIMINAR: DA BOA-FÉ DA RECORRENTE E DA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

Conforme já narrado, afirma a recorrente ter agido de de boa-fé e que seria um “dever público” da fiscalização orientar o sujeito passivo, ao invés de realizar o lançamento. Também assevera não ter juntado documentos aos autos por serem suficientes os constantes da investigação fiscal, mas se reservou no direito de juntá-los posteriormente, caso assim fosse necessário.

Consabido que, conforme previsão expressa do inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação. De fato, em atenção ao princípio da verdade material, admite-se a apresentação extemporânea de documentos que visem robustecer as teses declinadas desde a impugnação, para além das hipóteses contidas no permissivo legal do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Como relatada a própria recorrente, por ter entendido serem suficientes os documentos já carreados, nenhum outro foi juntado. **Preclusa**, por esse motivo, **a apresentação de novas provas**.

Quanto ao suposto dever de orientar da fiscalização, comungo com o asseverado na decisão “a quo”, uma vez que “o lançamento não é atividade discricionária da auditoria, mas vinculada e obrigatória, não havendo que se alegar a prevalência de qualquer caráter orientador e/ou educativo prévio à sua obrigação de lançar.” (f. 100) Tampouco há de se perquirir a intenção do agente, já que a aplicação da multa por infrações da legislação tributária, salvo determinação em contrário, dela independe. Foi, no caso, a ausência de apresentação da documentação requerida que deu azo à autuação, sendo despropositada a demonstração de má-fé do sujeito passivo para que seja aplicada. **Rejeito**, por essa razão, **a preliminar**.

II – DO MÉRITO: DO NÃO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA & DA CONFISCATORIEDADE DA SANÇÃO

A recorrente afirmou que a multa teria caráter confiscatório (f. 135) e que “o Judiciário tem se manifestado em casos em que a Multa moratória possui razoabilidade na ordem destes mesmos 02% (dois por cento).” (f. 137)

O argumento da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco esbarra no verbete sumular de nº 2 deste Conselho. De toda sorte, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontologicamente e teleologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Me parece pouco verossímil que uma multa, de pouco mais de R\$11.000,00 (onze mil reais), possa produzir efeitos confiscatórios ao patrimônio da recorrente.

Foi a multa imposta por deixar de apresentar os livros próprios, tendo a recorrente reconhecido que “realmente deixou de registrar anteriormente à autuação sua documentação” (f. 123), malgrado tenha defendido que “[a] lei não nos determina expressamente o período em que o registro deva ser efetuado, mas sim que o mesmo deve efetivamente

ocorrer.” (f. 123). Acrescentou que “os lançamentos contábeis devidamente escriturados no livro Diário serão exigidos pela fiscalização após seis meses contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições.” (f. 123). Assim, ao seu sentir,

[s]e a exigência pode retroagir a seis meses inerentes aos atos escriturados, e os livros que se deixou de apresentar, com os devidos registros são pertinentes aos anos de 2.005 e 2.006, nada mais há que se exigir neste sentido, já que decaído está o direito de tal exigência aos termos da legislação administrativa. (f. 123)

De fato, as cópias constantes dos autos (f. 17/21) demonstram que apenas o livro de janeiro de 2004 está correto (f. 17), ao passo que não há nos livros de janeiro de 2005 e janeiro de 2006 o registro e autenticação em cartório e assinatura de um dos sócios (Maria A. do C.) (F. 19 – 21). Também se encontra ausente o livro do exercício 2003 e 2007 até 04/2007, embora tenha sido intimado expressamente para apresentá-los, conforme TIAF em f. 25, recebido em 24/08/2007 (f. 27).

Na impugnação foram juntados apenas os livros de janeiro e dezembro de 2006 contendo assinatura da sócia Maria A. do C. e autenticação da Junta Comercial de 14/11/2007 (f. 85 – 91), data posterior à lavratura e recebimento do AI em 19/12/2007 (f. 03). Quanto à suposta necessidade de se aguardar seis meses para requisição dos livros contábeis do exercício de 2007, ponho-me de acordo com o entendimento da DRJ, no sentido de que “desatualizado Decreto nº 612/92. Ocorre que o referido Decreto encontra-se de há muito revogado, vigendo atualmente o já citado Decreto nº 3.048/99 (...). Portanto, inquestionável a exigibilidade da regular escrituração dos lançamentos até abril de 2007, posto que a fiscalização iniciou-se em agosto daquele ano, conforme TIAF de fls. 12/13.” (f. 101)

Vale destacar que, de acordo com o § 13 do art. 225 do RPS, é possível a exigência dos livros obrigatórios relativos ao ano em questão, independentemente deste ainda estar em curso, **respeitado noventa dias da ocorrência do fato gerador**. Como já narrado, o TIAF em f. 25, foi recebido em 24/08/2007 (f. 27) e exigiu a apresentação de documentos até abril de 2007, estando, portanto, observado o prazo de 90 dias. Assim, não há irregularidade quanto à exigência fiscal e à multa aplicada em decorrência do seu descumprimento.

III – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA REDUÇÃO E DA RELEVANÇA DA MULTA

O § 1º do art. 291 do RPS determina que “a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

Da leitura do dispositivo supratranscrito extrai-se que 3 (três) são os requisitos inarredáveis e cumulativos: **i)** pedido e correção da falta dentro do prazo de impugnação; **ii)** primariedade do infrator; e **iii)** inexistência de agravante.

Do Relatório Fiscal resta incontroverso não haver circunstâncias agravantes (f. 11), mas não se desincumbiu a recorrente do ônus de comprovar a correção das falhas. Juntou correções relativas ao ano de 2006, permanecendo ausentes os demais livros/correções que afirma ter efetuado. Como já aclarado pela instância “a quo”, “o valor da multa aplicado é fixo, não se alterando em função da quantidade de documentos não apresentados, ou apresentados com irregularidades, razão pela qual a infração persiste pelas omissões apontadas.” (f. 101)

Não há como acolher o pleito de redução da multa, já que fixada em patamar mínimo sem a imposição de quaisquer agravantes (f. 11), perfazendo R\$ 11.951,30 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), conforme previsto no art. 283, inciso II, "J" do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.038/99 (f. 11).

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira